



OFÍCIO/SEGOV Nº 240/2026

Em 2 de setembro de 2026

Ao

Senhor

RAFAEL DE ANGELI

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos para a elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Araraquara.

A proposta tem por finalidade estabelecer um marco normativo local para orientar, integrar e conferir continuidade às ações de educação ambiental desenvolvidas pelo Poder Público e pelos diversos segmentos da sociedade.

Busca-se, assim, superar a realização isolada e episódica de campanhas e atividades, estruturando uma política permanente, articulada, participativa e comprometida com a melhoria da qualidade de vida da população.

A Constituição Federal reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De modo específico, o § 1º do art. 225 estabelece incumbir ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. A matéria também se insere na competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora, bem como na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental e definiu a educação ambiental como componente essencial e permanente da educação, a ser desenvolvida de forma articulada nos níveis formal e não formal. A referida lei também autoriza os Municípios, no âmbito de suas competências, a definir diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental.

A legislação federal foi atualizada pela Lei nº 14.926, de 17 de julho de 2024, que passou a assegurar atenção especial às mudanças climáticas, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades relacionados a desastres socioambientais.



O presente projeto incorpora expressamente essas novas diretrizes, conferindo-lhes tratamento adequado à realidade municipal e fortalecendo a preparação da população para a prevenção, a mitigação e a adaptação diante dos desafios ambientais contemporâneos.

A proposta também se harmoniza com a Política Estadual de Educação Ambiental, instituída pela Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007, que valoriza a formação de recursos humanos, a comunicação, a produção de material educativo, a gestão participativa, o desenvolvimento de estudos e pesquisas, bem como o acompanhamento e a avaliação das ações ambientais.

A Política Municipal ora proposta adota uma concepção ampla de educação ambiental, compreendendo os processos pelos quais indivíduos e comunidades constroem valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltados à preservação, conservação e recuperação do meio ambiente. Não se trata, portanto, de restringir a educação ambiental ao espaço escolar, mas de integrá-la às políticas públicas, às atividades comunitárias, aos meios de comunicação, às empresas, às instituições de pesquisa e às organizações da sociedade civil.

No âmbito da educação formal, o projeto prevê que a dimensão ambiental esteja presente de maneira integrada, contínua, permanente, interdisciplinar e transversal em todos os níveis e modalidades de ensino. A opção pela transversalidade evita a criação de uma disciplina específica e permite que as questões ambientais sejam trabalhadas de forma articulada com as diferentes áreas do conhecimento, respeitadas as diretrizes educacionais aplicáveis e as atribuições próprias dos sistemas de ensino.

A educação ambiental não formal, por sua vez, será desenvolvida mediante campanhas, projetos, ações comunitárias, visitas monitoradas, atividades em áreas verdes, programas de comunicação, iniciativas de educomunicação, participação social e parcerias com universidades, empresas, entidades do terceiro setor e demais instituições. Essa dimensão é essencial para alcançar toda a coletividade, inclusive aqueles que não se encontram vinculados diretamente ao sistema formal de ensino.

O projeto também amplia a abordagem da política municipal ao contemplar a proteção da biodiversidade, a valorização da fauna silvestre, o bem-estar animal, a guarda responsável, a prevenção aos maus-tratos e ao abandono, além da adoção e da castração como instrumentos de controle populacional ético e de proteção da saúde pública. Trata-se de reconhecer que a relação equilibrada entre sociedade, fauna, flora e demais elementos naturais constitui parte inseparável da sustentabilidade e da qualidade de vida.

Entre os principais instrumentos previstos está o Centro Municipal de Educação Ambiental, instalado no Parque Natural Municipal do Basalto — CMEA-Basalto. O espaço deverá funcionar como ambiente permanente de aprendizagem, sensibilização e participação, mediante visitas guiadas, palestras, cursos, projetos, eventos, exposições interativas, apresentações teatrais, sessões de cinema, workshops e outras atividades de caráter educativo e cultural.



A utilização do Parque Natural Municipal do Basalto como espaço de educação ambiental permitirá aproximar a população dos ecossistemas locais e transformar o conhecimento teórico em experiências concretas. A vivência direta com a natureza contribui para o desenvolvimento de uma consciência crítica, para a valorização do patrimônio ambiental e para a compreensão dos efeitos das ações humanas sobre o meio ambiente.

Para assegurar a articulação das ações, o projeto prevê a criação da Comissão Municipal de Educação Ambiental — CoMEA, responsável por integrar, acompanhar e contribuir para a construção, execução, avaliação e revisão periódica das iniciativas da Política Municipal de Educação Ambiental. Também são previstos o Programa Municipal de Educação Ambiental, o Plano Municipal de Educação Ambiental, indicadores de monitoramento, campanhas permanentes, parcerias institucionais e demais instrumentos necessários à execução da política.

A atribuição da coordenação geral à Secretaria Municipal de Meio Ambiente permitirá organizar as ações de forma integrada com a Secretaria Municipal de Educação, os demais órgãos da Administração Pública, os conselhos municipais, as instituições de ensino e pesquisa, as organizações da sociedade civil e os diversos setores da comunidade. Essa integração intersetorial é fundamental para que a educação ambiental não seja tratada como responsabilidade exclusiva de um único órgão, mas como diretriz transversal das políticas públicas municipais.

A previsão de dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual contribuirá para conferir visibilidade, planejamento e transparência às ações, especialmente no que se refere à capacitação de profissionais, à produção de materiais educativos e ao funcionamento do CMEA-Basalto. A execução das iniciativas observará o planejamento municipal, as leis orçamentárias e a legislação financeira aplicável.

A referência aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável — ODS, da Organização das Nações Unidas, permite conectar as ações locais a uma agenda global de desenvolvimento sustentável, especialmente nos temas relacionados à educação de qualidade, às cidades sustentáveis, ao consumo responsável, à ação climática, à proteção da vida terrestre e à promoção da cidadania ambiental.

A instituição da Política Municipal de Educação Ambiental representa, portanto, importante medida de planejamento, prevenção e participação social. Ao estimular a formação de valores e comportamentos responsáveis, a proposta contribui para a proteção dos recursos naturais, a redução de impactos ambientais, a prevenção de riscos, a valorização da biodiversidade e a construção de uma cidade mais consciente, resiliente e sustentável.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria e sua consonância com a Constituição Federal e com as políticas nacional e estadual de educação ambiental, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.



Prefeitura Municipal
de **Araraquara**

Finalmente, por julgarmos a presente propositura como medida de urgência, solicitamos que o Projeto de Lei seja apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Senhoria e aos seus nobres pares os nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Respeitosamente,

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Araraquara.

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Araraquara, em conformidade com a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei Federal nº 9.795, de 1999 e com a Política Estadual de Educação Ambiental, instituída pela Lei Estadual nº 12.780/2007, tendo como referência orientadora os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas – ONU.

Art. 2º A Educação Ambiental é um tema essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo, de caráter formal e não-formal.

Parágrafo único. Acrescenta-se ao conceito e às diretrizes da Educação Ambiental a dimensão da Educação Climática, entendida como o processo que possibilita ao indivíduo e à coletividade a construção de valores, conhecimentos, atitudes, habilidades e competências voltados à compreensão das mudanças climáticas e à adoção de ações de prevenção, mitigação, adaptação e fortalecimento da resiliência, constituindo-se como dimensão integrante da Educação Ambiental.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental e promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;



IV – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

V - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - Educação ambiental: entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;

II - Sustentabilidade: conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo às necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que a natureza seja mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução;

III - Visão holística: é a visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência dos fatores bióticos e abióticos, bem como dos fenômenos físicos, biológicos, sociais, econômicos, políticos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais;

IV - Qualidade de vida: conjunto das condições harmônicas e dignas de vida, considerando os aspectos individual, coletivo e ambientalmente integrado;

V - Educação formal: a educação formal caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias, como escolas da educação básica e instituições de ensino superior;

VI - Educação não formal: a educação não formal pode ser definida como qualquer iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino;

VII - Biodiversidade: conjunto de seres vivos, seus habitats e as interações entre eles, incluindo a diversidade de espécies, genes e ecossistemas, cuja conservação é fundamental para o equilíbrio ambiental, a qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável do Município.



VIII - Mudanças climáticas: alterações de longo prazo nos padrões climáticos da Terra, especialmente o aquecimento global causado principalmente por atividades humanas que aumentam gases de efeito estufa, impactando ecossistemas, sociedade e economia;

IX - Transversalidade: incorporação integrada e contínua da dimensão ambiental em todos os componentes curriculares e extracurriculares, sem constituição de disciplina específica;

X - Interdisciplinaridade: abordagem que promove a articulação entre diferentes áreas do conhecimento (ciências, humanas, sociais, tecnológicas) para compreensão das complexas inter-relações ambientais e suas soluções.

XI – Educomunicação: processo participativo que articula educação e comunicação, por meio de diferentes mídias, linguagens e tecnologias, visando à produção, disseminação e democratização do conhecimento, à mobilização social e ao fortalecimento da cidadania e da sustentabilidade.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º São princípios básicos da educação ambiental:

I - O enfoque humanista, holístico, democrático, participativo, inclusivo e emancipatório;

II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - A permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - A abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.



CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre os diversos segmentos da sociedade civil e dos órgãos públicos municipais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

VIII – o estímulo à participação individual e coletiva, inclusive das escolas de todos os níveis de ensino, nas ações de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças climáticas e no estancamento da perda de biodiversidade, bem como na educação direcionada à percepção de riscos e de vulnerabilidades a desastres socioambientais;

IX - a construção de visão holística sobre a temática ambiental, que propicie a complexa relação dinâmica de fatores como paisagem, bacia hidrográfica, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas em diferentes recortes territoriais, considerando os aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;

X - a promoção do cuidado com a vida, integridade dos ecossistemas, justiça econômica, equidade social, étnica e de gênero, o diálogo para a convivência e a paz;



XI – a promoção do bem-estar animal, incentivando a guarda responsável, a prevenção aos maus-tratos e ao abandono, bem como a adoção e a castração como instrumentos de controle populacional ético e de saúde pública.

XII – promover a valorização e a conservação da fauna silvestre e da biodiversidade local, estimulando a proteção das espécies nativas, de seus habitats e a convivência harmoniosa entre a sociedade e a vida silvestre.

XIII – promover e fomentar a sensibilização, conscientização e mobilização individual e coletiva em prol do meio ambiente e da sustentabilidade, com vistas à justiça social e à responsabilidade planetária.

TÍTULO II DA POLITICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A Política Municipal de Educação Ambiental envolve, em sua esfera de ação, além de órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), as instituições públicas e privadas dos sistemas de ensino e pesquisa, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Educação, e demais Secretarias Municipais, os órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, Comissão Municipal de Educação Ambiental, Câmara Técnica de Educação Ambiental, Capacitação, Mobilização Social e Informações em Recursos Hídricos (CTEA) do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de São Paulo – CRH, entidades do Terceiro Setor, as entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção e divulgação de material educativo, relatórios e artigos científicos;
- IV – acompanhamento, monitoramento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.



§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II – a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III – o desenvolvimento de instrumentos e de metodologias com vistas a assegurar a efetividade das ações educadoras de prevenção, conservação, recuperação, mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças climáticas e aos desastres socioambientais, bem como ao estancamento da perda de biodiversidade;

IV - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

V - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

VI - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo, relatórios e artigos científicos;

VII - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoiar e dar publicidade às ações enumeradas nos incisos I a VI;



VIII – a elaboração e aplicação de indicadores para mensurar a efetividade da Política Municipal de Educação Ambiental.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 9º São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental, por meio de audiências públicas, consultas públicas, fóruns permanentes e demais instrumentos de participação social.

II - estimular as parcerias entre os setores público e privado, o terceiro setor, as entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria das condições socioambientais e da qualidade de vida da população;

III - fomentar parcerias com o terceiro setor, institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, à divulgação e disponibilização do conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológicas socioambientalmente adequadas às políticas públicas de Educação Ambiental;

IV - promover a inter-relação entre os processos e tecnologias da informação e da comunicação e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;

V - fomentar e viabilizar, para diferentes públicos, ações socioeducativas nas unidades de conservação, parques e outras áreas verdes destinadas à conservação ambiental, respeitadas as potencialidades de cada área;

VI - promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, de forma transversal, interdisciplinar e transdisciplinar, e o engajamento da sociedade na preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

VII - promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;

VIII – promover a integração intersetorial entre os órgãos da Administração Pública Municipal, visando à articulação, ao planejamento, à execução e à avaliação conjunta das ações de educação ambiental, de forma a garantir sua transversalidade, complementaridade e efetividade nas políticas públicas municipais.

IX – promover campanhas, programas e ações educativas contínuas e permanentes, voltadas à sensibilização, conscientização e mobilização da população



para a proteção do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais, considerando as especificidades locais e a abordagem de temas prioritários.

X - propor e oferecer instrumentos para o diagnóstico, monitoramento, eficácia e efetividade desta Lei.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 10. Entende-se por educação ambiental no ensino formal aquela desenvolvida no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas, integrada aos currículos e às práticas educativas, abrangendo:

I - Educação básica, em suas etapas e modalidades:

- a) Educação infantil;
- b) Ensino fundamental;
- c) Ensino médio;
- d) Educação especial;
- e) Educação de jovens e adultos - EJA;
- f) Educação profissional e tecnológica, quando vinculada à educação básica;
- g) Demais modalidades previstas na legislação educacional vigente.

II - Educação Superior:

- a) Graduação;
- b) Pós-graduação;
- c) Extensão.

III - Educação Profissional e Tecnológica:

- a) Ensino técnico;
- b) Cursos profissionalizantes.

§ 1º A educação ambiental deverá considerar as diferentes formas de organização e oferta da educação, inclusive a educação em tempo integral, observados os princípios da educação integral.

§ 2º A Educação Profissional e Tecnológica será contemplada nos diferentes níveis e formas de oferta em que se desenvolva, conforme estabelecido na legislação educacional vigente.

Art. 11. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente, de forma transversal, interdisciplinar,



multidisciplinar e transdisciplinar, em todos os níveis, etapas e modalidades do ensino formal.

Parágrafo único. Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças climáticas, à proteção da biodiversidade, aos riscos e emergências socioambientais e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.

Art. 12. A Política Municipal de Educação Ambiental estimulará a inserção da dimensão ambiental nos currículos de formação inicial e continuada de professores, em todos os níveis e áreas do conhecimento, de forma transversal e interdisciplinar.

Parágrafo único. Será incentivada a formação continuada dos professores em atividade, considerando suas respectivas áreas de atuação, com o objetivo de fortalecer a incorporação dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental às práticas pedagógicas.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização e mobilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público municipal incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação do CMEA-Basalto, da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com o CMEA-Basalto, a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização, conscientização e mobilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;



V - a sensibilização, conscientização e mobilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização, conscientização e mobilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo;

VIII – a sensibilização, conscientização e mobilização da sociedade para a relevância das ações de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças climáticas e aos desastres socioambientais, bem como ao estancamento da perda de biodiversidade.

TÍTULO III DA EXECUÇÃO DA POLITICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS

Art. 14. Fica instituído o Centro Municipal de Educação Ambiental, instalado no Parque Natural Municipal do Basalto – CMEA-Basalto, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como espaço permanente destinado à promoção, desenvolvimento e execução de ações de educação ambiental no Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover a criação de outros centros municipais de Educação Ambiental em espaços públicos, conforme disponibilidade e necessidade.

Art. 15. O Centro Municipal de Educação Ambiental – CMEA-Basalto tem como objetivos:

I - promover a Educação Ambiental, formal, não-formal, a partir da sensibilização, conscientização e mobilização ambiental de diversos públicos em Araraquara e região, por meio de visitas guiadas, eventos, palestras, projetos e cursos no Parque Natural Municipal do Basalto;

II - descrever, exemplificar, promover e realizar vivências que possam sensibilizar, conscientizar e mobilizar todos os visitantes, aproximando-os dos diferentes aspectos da ação humana sobre o meio ambiente terrestre, considerando os efeitos, consequências, benefícios e malefícios que essas ações possam causar sobre todas as formas de vida no planeta Terra;

III - incentivar processos de reflexão crítica sobre os problemas ambientais atuais e futuros, visando à revisão de valores, hábitos, atitudes e comportamentos individuais e sociais que se relacionem a esses problemas;



IV – promover atividades educativas voltadas à sustentabilidade, em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS do Brasil;

V – apoiar a educação ambiental na rede de ensino, de forma inter, multi e transdisciplinar;

VI – desenvolver ações junto à comunidade local e regional;

VII – fomentar a participação social nas políticas ambientais;

VIII – apoiar programas e projetos ambientais do Município;

IX – promover processos formativos voltados à formação de educadores ambientais comunitários;

X – promover a Educomunicação socioambiental através de mídias sociais e canais de comunicação virtual;

XI - realizar e acolher exposições interativas, apresentações teatrais, sessões de cinema e outras expressões artísticas com foco ambiental, palestras, *workshops*, conferências e congressos, fomentando parcerias culturais.

Art. 16. O Poder Executivo deverá instituir a Comissão Municipal de Educação Ambiental - CoMEA, com a finalidade de articular, integrar e acompanhar as ações da Política Municipal de Educação Ambiental.

Parágrafo único. Caberá à CoMEA mediante suas disposições legais, fomentar a construção, execução, avaliação e revisão periódica do Projeto Político-Pedagógico (PPP) do CMEA-Basalto.

Art. 17. As leis e decretos municipais que instituem datas comemorativas, semanas temáticas e campanhas ambientais integram esta Política, devendo ser observados e articulados no âmbito do Programa Municipal de Educação Ambiental.

Art. 18. A Política Municipal de Educação Ambiental contará com dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual, em rubrica própria vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, priorizando capacitação, materiais educativos e ações do Centro Municipal de Educação Ambiental, assegurando recursos para suas linhas de atuação.

Art. 19. Constituem instrumentos da Política Municipal de Educação Ambiental:

I – Programa Municipal de Educação Ambiental;

II – Plano Municipal de Educação Ambiental;



- III – Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IV – Centro Municipal de Educação Ambiental;
- V – Comissão Municipal de Educação Ambiental;
- VI – fontes de financiamento;
- VII – as campanhas, eventos e ações educativas permanentes;
- VIII – as datas comemorativas e semanas temáticas instituídas no Município;
- IX – demais normas e instrumentos legais relacionados ao tema;
- X – indicadores de monitoramento;
- XI – parcerias institucionais.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 20. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é responsável pela coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental, na forma definida desta Lei.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Comissão Municipal de Educação Ambiental serão responsáveis pela elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental, do Plano Municipal de Educação Ambiental e do Planejamento das atividades de Educação Ambiental, ficando também responsável pela fiscalização da execução das ações previstas nesses instrumentos.

Art. 22. Como parte de um processo educativo amplo, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

I - ao Poder Público, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões socioambientais;

II - às instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem, e promover a capacitação contínua dos professores e educadores;

III - aos Conselhos Municipais, promover um engajamento da sociedade nas ações da Educação Ambiental, bem como através das suas deliberações, além de acompanhar, avaliar e propor diretrizes relativas à educação ambiental;

IV - às empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho, nos processos produtivos e na logística reversa;

V - aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental por meio das diversas mídias.



CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 2 de setembro de 2026.

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EED1-33F5-2FBB-090D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 02/09/2026 14:43:15 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/EED1-33F5-2FBB-090D>